



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004810/2001-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.690 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica aos autos, pronunciamento judicial que tem como objeto questionamento à legislação tributária diversa da vigente à época dos fatos geradores tratados no Auto de Infração.

DCTF. DECLARAÇÃO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

A simples afirmação de declaração a maior de débitos em DCTF, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar a exigência dela originária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.690 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.004810/2001-11

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 16-18.327 - 9ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou procedente em parte o **Auto de Infração PIS/1997 N.º 0024898**, lavrado em **15/11/2001**, decorrente de auditoria interna de DCTF, por intermédio do qual foram exigidos valores do tributo PIS relativos aos períodos de apuração **01/1997 a 06/1997**, sendo R\$ 509.996,96 a título de principal, R\$ 382.497,72 de multa de ofício (75%) e R\$ 479.528,11 de juros moratórios, calculados até 30/11/2001.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 e 24, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 1.372.022,79 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 28.12.2001, a impugnação de fls. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 04-65, na qual alega:

2.1. Todo débito tributário lançado no presente caso foi objeto de discussão na Medida Cautelar nº 91.0687593-9, que tramitou perante a 18ª Vara da Justiça Federal, na qual a Impugnante obteve decisão liminar procedente (doc. 04).

2.2. Posteriormente, a Impugnante veio a desistir da referida ação e eventuais recursos com o intuito de incluir o débito tributário discutido no Programa de Recuperação Fiscal Federal – REFIS (doc 05).

2.3. Desta feita, no presente caso não há o que se cobrar da Impugnante. Isso porque, todos os débitos existentes, consignados na MC nº 91.0687593-9 foram incluídos no REFIS.

2.4. Assim, resta incontestado o completo descabimento do presente Auto de Infração devendo este ser completamente cancelado em todos os seus efeitos.

3. Por fim, requer que seja o Auto de Infração cancelado.

3.1. Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas à Impugnante, no endereço constante dos autos, protestando ainda a Impugnante por todos os meios de prova em direito admitidos.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 9ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 16-18.327, datado de 02/09/2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PIS - AUDITORIA INTERNA NA DCTF - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Tendo o contribuinte aderido ao REFIS, e estando os débitos declarados no programa antes do procedimento de ofício, cancela-se a exigência até o limite dos débitos incluídos nesse programa por caracterizar duplicidade, mantendo-se os valores excedentes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera as alegações já apresentada na fase impugnatória e, quanto à diferença mantida da autuação, acrescenta:

- A Recorrente declarou em suas correspondentes DCTFs os valores de PIS conforme a Lei Complementar nº 07/70, com base em decisão judicial que lhe garantia o direito de considerar essa forma de apuração.
- Porém, em virtude de sua adesão ao REFIS, ocorrida em 25/04/2000, desistiu expressamente da referida ação judicial, cumprindo, desde então, regularmente com as obrigações impostas pela Lei nº 9.964/00.
- Dessa forma, quando da adesão ao REFIS, a Recorrente declarou em sua Declaração REFIS os valores corretos de PIS referentes aos meses de 01/1997 a 06/1997, aplicando para tanto o disposto na Medida Provisória nº 1.546, originária da MP 1.212/95.
- Aplicando a alíquota correta, qual seja, de 0,65% incidente sobre o faturamento obtido no mês imediatamente anterior, a Recorrente apurou valores diversos daqueles originalmente declarados em sua DCTF, os quais se baseavam em legislação outra, em decorrência de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 91.0687593-9/SP.
- Portanto, daí ter a Fazenda Nacional entendido haver saldos supostamente não incluídos no REFIS, quando, em verdade, o que deve ser considerado no presente caso é somente aquilo que a Recorrente declarou à autoridade fiscal por meio de sua Declaração REFIS, posto que esta representava o correto valor referente ao PIS de 01/1997 a 06/1997, e não aquelas quantias declaradas em DCTF.

Diante dos argumentos acima, a Recorrente apresenta suas conclusões:

A Declaração REFIS resta, assim, como o meio hábil de se declarar ou retificar débitos tributários dos quais o contribuinte é sujeito passivo, uma vez que os débitos anteriormente declarados em DCTF não o foram de forma válida, diante do todo acima exposto.

Em sua DCTF, a Recorrente informou a existência de débitos tributários cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude da mencionada Ação Cautelar n.º 91.0687593-9, tendo, todavia, retificado essa situação, bem como corrigido os próprios valores referentes aos débitos tributários de PIS referentes aos meses de Janeiro a Junho de 1997, quando da elaboração de sua Declaração REFIS.

Portanto, estando comprovado que os débitos tributários relativos a PIS de Janeiro a Junho de 1997 foram devidamente declarados na Declaração REFIS da Recorrente, devem estes ser considerados para fins de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, não havendo que se falar na existência de qualquer diferença não incluída no REFIS.

Ao final, encerra seu Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Recorrente requer que seu recurso seja recebido e julgado procedente para reformar o V. acórdão ora recorrido, nos seguintes termos:

1) que sejam considerados incluídos os débitos tributários relativos ao PIS de Janeiro a Junho de 1997 em sua integralidade no Programa de Recuperação Fiscal, não havendo que se falar na existência de qualquer saldo devedor, incluído ou não no REFIS, devendo, pois, ser reformada a decisão recorrida, que manteve parte do lançamento fiscal efetuado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo;

2) por derradeiro, requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para sua advogada que esta subscreve, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, no 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II - Fundamentação

Depreende-se da leitura dos autos que a parte mantida do lançamento é decorrente de diferenças de valores de PIS para os períodos de apuração 01/1997 a 06/1997 apurados mediante confronto dos valores declarados pela Recorrente em suas DCTF e Declaração REFIS.

Para a DRJ, os valores mantidos resultam de não inclusão da totalidade dos débitos declarados nas DCTFs no REFIS.

De outra banda, a Recorrente alega que os valores declarados em suas DCTFs estão incorretos. Ela afirma que nessas declarações, base para a autuação, foram adotados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, conforme lhe assegurava medida judicial favorável. Posteriormente, ao aderir ao REFIS, refez a apuração do PIS para o período em questão, conforme a legislação vigente à época (Medida Provisória n.º 1.546, originária da

MP 1.212/95), e os declarou corretamente no âmbito de tal programa. Logo, inexistente diferença de PIS não incluída no REFIS.

Não lhe assiste razão.

Detalharei os motivos para essa conclusão.

• **Alegação de Amparo Judicial - Medida Cautelar n.º 91.0687593-9/SP**

Primeiramente, não foi comprovado o alegado amparo judicial para apurar o PIS no período em questão pela sistemática da Lei Complementar n.º 07/70.

O pronunciamento judicial acostado às fls. 53-55 refere-se à Ação Cautelar n.º 91.0687593-9, oriunda da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que tem como objeto questionamento à legislação tributária diversa da vigente à época dos fatos geradores tratados no Auto de Infração, conforme trecho a seguir;

[...]

Objetiva(m) a(s) autora(s) a declaração de inexistência de relação jurídica a título da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - incidente sobre sua receita operacional bruta auferida a partir de outubro de 1988, nos termos do art. 1º 2, V, § 22, do DL n.º 2.445/88, na redação dada pelo DL n.º 2.449/88, reconhecendo-lhe(s) o direito de recolher o gravame tal como originariamente configurado na Lei Complementar n.º 7/70.

Em síntese, o que argúe(m) é a impossibilidade da criação ou majoração de contribuições sociais, à luz da Constituição de 1.969 (E. C. n.º 1/69), mediante decreto-lei.

Pede(m), Por fim, a procedência da presente ação.

[...]

Como se observa, a ação judicial mencionada pela Recorrente objetivou o afastamento dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 e, conseqüentemente, a aplicação do disposto na Lei Complementar n.º 07/70 para apuração do PIS na vigência dos referidos Decretos-Leis.

Assim, à época dos fatos geradores mensais do PIS tratados no Auto de Infração, períodos de apuração 01/1997 a 06/1997, vigia a Medida Provisória n.º 1.212/95, em suas reedições.

Neste ponto, por ser bastante elucidativo quanto ao tratamento do PIS no decorrer do período sob análise, vale transcrever a ementa da decisão definitiva exarada no Recurso Especial n.º 1136210/PR, submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei

Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, improcede a alegação de que a referida ação judicial lhe asseguraria apurar o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 no citado período, eis que tal demanda judicial não tem o condão de disciplinar modificações futuras na legislação tributária de forma perene.

E, assim sendo, não restou comprovado nestes autos que a Recorrente possuía amparo judicial para declarar em DCTF valores de PIS em desacordo com a legislação vigente à época dos correspondentes fatos geradores tratados no Auto de Infração em análise.

• **Alegação de Declaração de Valores a Maior nas DCTF**

A Recorrente argumenta ter declarado em DCTF valores a maior porque teria utilizado no cálculo do tributo os ditames da Lei Complementar nº 07/70.

Em síntese, aduz ela que bastaria trocar a alíquota do tributo (0,75% para 0,65%) para se chegar ao valor correto.

A questão não é tão simples assim.

De início, cumpre esclarecer que, havendo erro nas informações prestadas em DCTF, é obrigação da contribuinte comprovar o erro alegado mediante documentos hábeis e idôneos para isso.

Tal conclusão decorre do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O ônus é da contribuinte em apresentar a prova inequívoca do erro alegado, no caso, declaração a maior do tributo PIS para os períodos 01/1997 a 06/1997.

A simples afirmação de declaração a maior de débitos, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar a exigência oriunda dessa declaração.

No presente caso, a **Recorrente não fez prova material do erro cometido**: não juntou ao processo cópia da documentação contábil-fiscal comprovando o valor da base de cálculo dos citados débito de PIS, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito, como se depreende do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e cujo rito processual deve ser adotado para a situação de fato e do artigo 373, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, sem comprovação da alegada declaração a maior em DCTF, deve ser indeferido o recurso nesta parte.

Embora desnecessário, manifesto-me, ainda, quanto ao argumento da Recorrente de que bastaria mudar a alíquota do tributo (de 0,75% para 0,65%) para se chegar ao valor que ela considera correto.

Neste ponto, destaco que a apuração do tributo não envolve apenas conhecimento da alíquota. Precisa-se também conhecer a base tributável sobre a qual incidirá essa alíquota, sendo que a nova base de cálculo do tributo para o período em análise (supostamente correta), bem como os documentos que a sustentariam, não foram carreados aos autos pela Recorrente. Logo, impossível chegar-se à quantificação do tributo desejada.

Esclareço, por fim, que, diversamente do que entende a Recorrente, a base de cálculo do PIS na sistemática de apuração pela Lei Complementar 07/70 é bem diferente daquela adotada na Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições.

Com base na Lei Complementar n.º 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Existe até súmula neste Conselho sobre essa questão (Súmula CARF n.º 16 – Vinculante).

Já na sistemática da Medida Provisória n.º 1.212/95, a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Conforme visto, as bases são diferentes e a simples troca de alíquota do tributo (de 0,75% para 0,65%) não possibilitaria converter os valores devidos de um para outro tipo de tratamento tributário.

Dessa forma, improcede o recurso neste quesito.

• **Pedido de Intimações para o Patrono**

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o pleito desta parte do Recurso Voluntário deve ser indeferido.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes